



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 129 /2020

Goiânia, 21 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

Assunto: **Projeto de lei sobre Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás.**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre as unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás. De iniciativa da Superintendência de Segurança Escolar e Colégio Militar da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a proposta tem a finalidade de estabelecer o marco regulatório dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMGs.

Dessa forma, além de dispor sobre criação e destinação das unidades de ensino em questão, a proposta disciplina o estágio de nivelamento do efetivo (arts. 1º, § 3º, e 3º), que deverá preceder a instalação de novas unidades, a ser ministrado pela Secretaria de Estado da Educação em parceria com a PMGO/Comando de Ensino da Polícia Militar, com duração mínima de 60 (sessenta) horas, e constarão dos conteúdos programáticos conhecimentos básicos do Procedimento Administrativo Padrão do Comando de Ensino da Polícia Militar, noções básicas de pedagogia, elaboração de plano de trabalho semanal, normas e regulamentos referentes à educação e às diretrizes da SEDUC.

Nos termos do art. 4º do projeto, o processo de instalação de novas unidades será instruído, obrigatoriamente, com manifestações favoráveis e fundamentadas do Comando-Geral da PM e da Secretaria de Estado da Educação.

Visando preservar o direito de escolha dos pais e dos alunos, só caberá a instalação de CEPMG em municípios que disponham de, no mínimo, 2 (dois) colégios estaduais de ensino fundamental e médio, para que, em nenhuma hipótese, o município fique sem a alternativa de uma unidade escolar diferente dos colégios militares.





A proposta prevê ainda a constituição de Associações de Pais e Meses obrigatórias para as unidades militares e de tempo integral e facultativas para as demais escolas estaduais. Trata-se de uma forma de democratizar o ensino e a gestão, inclusive porque deverão colaborar com a direção no intuito de atingir os objetivos educacionais fixados pela escola, além de representar as aspirações da comunidade e dos pais de alunos e, ainda, mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros na forma do estatuto da entidade.

Nos termos do art. 8º, a Secretaria de Estado da Educação e a PMGO, por meio do Comando de Ensino da Polícia Militar, poderão, de forma independente ou conjunta, firmar convênio com municípios para viabilizar o funcionamento das mencionadas unidades de ensino.

Por fim, o preenchimento de vagas nas unidades de colégios Estaduais da PM será por sorteio, em evento aberto ao público, na presença dos interessados e após divulgação do respectivo número de vagas por canais competentes.

Ao militar estadual transferido de ofício, fica garantida a vaga para a matrícula de seu dependente direto que for egresso de colégio militar do domicílio anterior.

A propositura não acarreta dispêndio de recurso financeiro e foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Estado, que manifestou favoravelmente ao seu encaminhamento.

Assim, diante da necessidade de regulamentação da criação e da constituição das referidas unidades de ensino, submeto à apreciação dessa Casa o anexo projeto de lei com a expectativa de vê-lo aprovado e solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

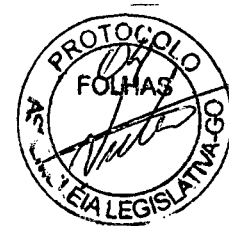
Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2020.

Dispõe sobre as unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMG e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMG, criadas por lei destinar-se-ão aos ensinos fundamental e médio regulares e serão instaladas e ativadas sob comando e direção de oficiais da ativa, exclusivamente dos postos de Tenente Coronel, Major ou Capitão, indicados pelo Comandante de Ensino Policial Militar e nomeados pelo Comandante-Geral da PMGO, conforme art. 1º do Decreto nº 843, de 10 de março de 1976, c/c o art. 4º da Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, com graduação acadêmica superior e possuidores de curso de especialização em ensino ou equivalente, observada a estrutura orgânica prevista pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

§ 1º As outras funções existentes nos CEPMGs, exclusivas de militares, serão desempenhadas pelos demais postos/graduações hierárquicos, respeitados os critérios de antiguidade.

§ 2º Nenhuma unidade poderá iniciar seu funcionamento como CEPMG com efetivo inferior ao mínimo previsto de 14 (quatorze) policiais militares.

§ 3º A instalação de novas unidades deverá ser em municípios com no mínimo de 30.000 (trinta mil) habitantes, segundo censo oficial, e será precedida de lista do efetivo ativo ou já convocado, cujos integrantes deverão passar por estágio de nivelamento a ser ministrado pelo Comando de Ensino da Polícia Militar – PMGO em parceria com a Secretaria de Estado da Educação–SEDUC.

Art. 2º Os CEPMGs serão unidades administrativas da PMGO, e cada um equivalerá a um Batalhão Policial, conforme previsão da Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, e será submetido à supervisão direta do Comando de Ensino Policial Militar e da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Superintendência de Segurança Escolar e Colégio Militar, que os proverá de recursos humanos, logísticos e do apoio necessário ao seu funcionamento, mediante Termo de Cooperação Técnico-Pedagógico.

§ 1º A administração das unidades dos CEPMGs será exercida de acordo com o respectivo regimento escolar, observadas as normas contidas no Procedimento Padrão Administrativo – PPA e na legislação educacional vigente.



§ 2º Os Comandantes-Diretores das unidades de Colégio Estadual da Polícia Militar serão indicados pelo Comandante de Ensino Policial Militar e nomeados pelo Comandante-Geral da PMGO e SEDUC por meio de portarias específicas, observando os requisitos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O estágio de nivelamento de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei terá duração mínima de 60 (sessenta) horas, devendo constar em seu currículo conhecimentos básicos do Procedimento Padrão Administrativo – PPA, do Comando de Ensino da Polícia Militar, do Regimento Escolar dos CEPMGs, de pedagogia, de elaboração de plano de trabalho semanal e de normas e regulamentos referentes à educação e às diretrizes da SEDUC.

Art. 4º O processo de instalação de uma nova unidade de CEPMG será instruído, obrigatoriamente, com os seguintes procedimentos:

I – visita técnica realizada pelo Comando de Ensino Policial Militar ao município e a cada unidade passível de se tornar CEPMG com a emissão de parecer técnico ao Comandante-Geral da PMGO;

II – manifestação do Comando-Geral da PM favorável à instalação devidamente fundamentada e acompanhada da relação dos policiais militares disponíveis para a efetiva implantação;

III – manifestação da SEDUC favorável à instalação com a necessária fundamentação;

IV – reunião entre a CEPM, a SEDUC e a comunidade da unidade em implantação, com o registro em ata, aprovada minimamente por 80% (oitenta por cento) dos presentes.

Art. 5º A fim de garantir direito de escolha aos pais, só caberá instalação de CEPMG em município que disponha de, no mínimo, 2 (dois) colégios estaduais de ensino fundamental e médio, para que seja possível remanejar os alunos que não tiverem interesse em estudar no CEPMG.

Art. 6º Os CEPMGs deverão constituir Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF, como forma de democratizar a gestão dessas unidades.

§ 1º As Associações de Pais, Mestres e Funcionários – APMF dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás de que trata o *caput* deste artigo se regularão pelo estatuto padrão aprovado pela Secretaria de Estado da Educação, contido no Decreto nº 1.307, de 6 de outubro de 1977, que estabelece normas para a constituição das Associações de Pais e Mestres.

§ 2º Para a consecução do objetivo a que se refere o *caput* deste artigo, a APMF deverá:

I – colaborar com o Comando ou a Direção da unidade para atingir os objetivos educacionais fixados pela comunidade escolar;

II – representar as aspirações da comunidade escolar no Comando ou na Direção da unidade; e

III – mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros da comunidade para auxiliar a unidade, conforme seu estatuto.





Art. 7º Os professores da rede pública, efetivos ou contratados, poderão solicitar sua remoção para uma unidade de CEPMG, respeitados os trâmites legais.

§ 1º A remoção dependerá de parecer favorável do Comando ou da Direção da unidade pretendida e da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º Igualmente, o Comando ou Direção da unidade poderá pleitear, na Secretaria de Estado da Educação, a substituição de professor, mediante documentação fundamentada.

Art. 8º O preenchimento de vagas nos CEPMGs será por sorteio, em evento aberto ao público, na presença de interessados e após a divulgação do edital do sorteio de vagas por canais competentes.

Parágrafo único. O policial ou bombeiro militar transferido, de ofício, de unidade deverá ter vaga garantida para matrícula de seu dependente direto que for egresso de CEPMG no domicílio anterior.

Art. 9º As denominações históricas dos Colégios Estaduais da Polícia Militar serão reguladas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, por meio do Comando de Ensino da Polícia Militar, aos quais compete estabelecer o brasão, os estandartes, as insígnias de comando e os demais símbolos que lhes forem pertinentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 14.044, de 21 de dezembro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
de 2020, 132º da República.

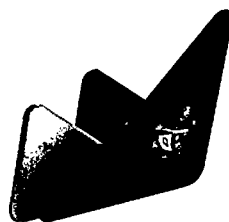


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 02/06/2020  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020002555**



Autuação: 21/05/2020  
Nº Ofi.MSG: 129 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE AS UNIDADES DOS COLÉGIOS ESTADUAIS DA  
POLICIA MILITAR DE GOIÁS - CEPMG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 129 /2020

Goiânia, 21 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de lei sobre Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás.**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre as unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás. De iniciativa da Superintendência de Segurança Escolar e Colégio Militar da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a proposta tem a finalidade de estabelecer o marco regulatório dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMGs.

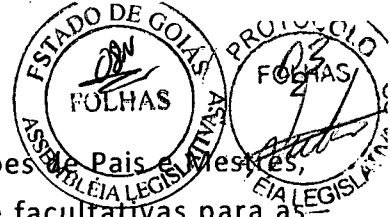
Dessa forma, além de dispor sobre criação e destinação das unidades de ensino em questão, a proposta disciplina o estágio de nivelamento do efetivo (arts. 1º, § 3º, e 3º), que deverá preceder a instalação de novas unidades, a ser ministrado pela Secretaria de Estado da Educação em parceria com a PMGO/Comando de Ensino da Polícia Militar, com duração mínima de 60 (sessenta) horas, e constarão dos conteúdos programáticos conhecimentos básicos do Procedimento Administrativo Padrão do Comando de Ensino da Polícia Militar, noções básicas de pedagogia, elaboração de plano de trabalho semanal, normas e regulamentos referentes à educação e às diretrizes da SEDUC.

Nos termos do art. 4º do projeto, o processo de instalação de novas unidades será instruído, obrigatoriamente, com manifestações favoráveis e fundamentadas do Comando-Geral da PM e da Secretaria de Estado da Educação.

Visando preservar o direito de escolha dos pais e dos alunos, só caberá a instalação de CEPMG em municípios que disponham de, no mínimo, 2 (dois) colégios estaduais de ensino fundamental e médio, para que, em nenhuma hipótese, o município fique sem a alternativa de uma unidade escolar diferente dos colégios militares.







A proposta prevê ainda a constituição de Associações de Pais e Mestres obrigatórias para as unidades militares e de tempo integral e facultativas para as demais escolas estaduais. Trata-se de uma forma de democratizar o ensino e a gestão, inclusive porque deverão colaborar com a direção no intuito de atingir os objetivos educacionais fixados pela escola, além de representar as aspirações da comunidade e dos pais de alunos e, ainda, mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros na forma do estatuto da entidade.

Nos termos do art. 8º, a Secretaria de Estado da Educação e a PMGO, por meio do Comando de Ensino da Polícia Militar, poderão, de forma independente ou conjunta, firmar convênio com municípios para viabilizar o funcionamento das mencionadas unidades de ensino.

Por fim, o preenchimento de vagas nas unidades de colégios Estaduais da PM será por sorteio, em evento aberto ao público, na presença dos interessados e após divulgação do respectivo número de vagas por canais competentes.

Ao militar estadual transferido de ofício, fica garantida a vaga para a matrícula de seu dependente direto que for egresso de colégio militar do domicílio anterior.

A propositura não acarreta dispêndio de recurso financeiro e foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Estado, que manifestou favoravelmente ao seu encaminhamento.

Assim, diante da necessidade de regulamentação da criação e da constituição das referidas unidades de ensino, submeto à apreciação dessa Casa o anexo projeto de lei com a expectativa de vê-lo aprovado e solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2020.

Dispõe sobre as unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMG e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMG, criadas por lei destinar-se-ão aos ensinos fundamental e médio regulares e serão instaladas e ativadas sob comando e direção de oficiais da ativa, exclusivamente dos postos de Tenente Coronel, Major ou Capitão, indicados pelo Comandante de Ensino Policial Militar e nomeados pelo Comandante-Geral da PMGO, conforme art. 1º do Decreto nº 843, de 10 de março de 1976, c/c o art. 4º da Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, com graduação acadêmica superior e possuidores de curso de especialização em ensino ou equivalente, observada a estrutura orgânica prevista pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

§ 1º As outras funções existentes nos CEPMGs, exclusivas de militares, serão desempenhadas pelos demais postos/graduações hierárquicos, respeitados os critérios de antiguidade.

§ 2º Nenhuma unidade poderá iniciar seu funcionamento como CEPMG com efetivo inferior ao mínimo previsto de 14 (quatorze) policiais militares.

§ 3º A instalação de novas unidades deverá ser em municípios com no mínimo de 30.000 (trinta mil) habitantes, segundo censo oficial, e será precedida de lista do efetivo ativo ou já convocado, cujos integrantes deverão passar por estágio de nivelamento a ser ministrado pelo Comando de Ensino da Polícia Militar – PMGO em parceria com a Secretaria de Estado da Educação–SEDUC.

Art. 2º Os CEPMGs serão unidades administrativas da PMGO, e cada um equivalerá a um Batalhão Policial, conforme previsão da Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, e será submetido à supervisão direta do Comando de Ensino Policial Militar e da Secretaria de Estado da Educação, por meio da Superintendência de Segurança Escolar e Colégio Militar, que os proverá de recursos humanos, logísticos e do apoio necessário ao seu funcionamento, mediante Termo de Cooperação Técnico-Pedagógico.

§ 1º A administração das unidades dos CEPMGs será exercida de acordo com o respectivo regimento escolar, observadas as normas contidas no Procedimento Padrão Administrativo – PPA e na legislação educacional vigente.



§ 2º Os Comandantes-Diretores das unidades de Colégio Estadual da Polícia Militar serão indicados pelo Comandante de Ensino Policial Militar e nomeados pelo Comandante-Geral da PMGO e SEDUC por meio de portarias específicas, observando os requisitos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O estágio de nivelamento de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei terá duração mínima de 60 (sessenta) horas, devendo constar em seu currículo conhecimentos básicos do Procedimento Padrão Administrativo – PPA, do Comando de Ensino da Polícia Militar, do Regimento Escolar dos CEPMGs, de pedagogia, de elaboração de plano de trabalho semanal e de normas e regulamentos referentes à educação e às diretrizes da SEDUC.

Art. 4º O processo de instalação de uma nova unidade de CEPMG será instruído, obrigatoriamente, com os seguintes procedimentos:

I – visita técnica realizada pelo Comando de Ensino Policial Militar ao município e a cada unidade passível de se tornar CEPMG com a emissão de parecer técnico ao Comandante-Geral da PMGO;

II – manifestação do Comando-Geral da PM favorável à instalação devidamente fundamentada e acompanhada da relação dos policiais militares disponíveis para a efetiva implantação;

III – manifestação da SEDUC favorável à instalação com a necessária fundamentação;

IV – reunião entre a CEPM, a SEDUC e a comunidade da unidade em implantação, com o registro em ata, aprovada minimamente por 80% (oitenta por cento) dos presentes.

Art. 5º A fim de garantir direito de escolha aos pais, só caberá instalação de CEPMG em município que disponha de, no mínimo, 2 (dois) colégios estaduais de ensino fundamental e médio, para que seja possível remanejar os alunos que não tiverem interesse em estudar no CEPMG.

Art. 6º Os CEPMGs deverão constituir Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF, como forma de democratizar a gestão dessas unidades.

§ 1º As Associações de Pais, Mestres e Funcionários – APMF dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás de que trata o *caput* deste artigo se regularão pelo estatuto padrão aprovado pela Secretaria de Estado da Educação, contido no Decreto nº 1.307, de 6 de outubro de 1977, que estabelece normas para a constituição das Associações de Pais e Mestres.

§ 2º Para a consecução do objetivo a que se refere o *caput* deste artigo, a APMF deverá:

I – colaborar com o Comando ou a Direção da unidade para atingir os objetivos educacionais fixados pela comunidade escolar;

II – representar as aspirações da comunidade escolar no Comando ou na Direção da unidade; e

III – mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros da comunidade para auxiliar a unidade, conforme seu estatuto.



Art. 7º Os professores da rede pública, efetivos ou contratados, poderão solicitar sua remoção para uma unidade de CEPMG, respeitados os trâmites legais.



§ 1º A remoção dependerá de parecer favorável do Comando ou da Direção da unidade pretendida e da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º Igualmente, o Comando ou Direção da unidade poderá pleitear, na Secretaria de Estado da Educação, a substituição de professor, mediante documentação fundamentada.

Art. 8º O preenchimento de vagas nos CEPMGs será por sorteio, em evento aberto ao público, na presença de interessados e após a divulgação do edital do sorteio de vagas por canais competentes.

Parágrafo único. O policial ou bombeiro militar transferido, de ofício, de unidade deverá ter vaga garantida para matrícula de seu dependente direto que for egresso de CEPMG no domicílio anterior.

Art. 9º As denominações históricas dos Colégios Estaduais da Polícia Militar serão reguladas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, por meio do Comando de Ensino da Polícia Militar, aos quais compete estabelecer o brasão, os estandartes, as insígnias de comando e os demais símbolos que lhes forem pertinentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 14.044, de 21 de dezembro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,  
de de 2020, 132º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 02/06/2020

1º Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 06 / 2020.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2020002555  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre as unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMG e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-mensagem nº 129/2020 de 21 de maio de 2020, que dispõe sobre as unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMG e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, a propositura tem por finalidade suprir a necessidade de regulamentação da criação e da constituição das referidas unidades de ensino.

Informa que a propositura não acarreta dispêndio de recurso financeiro.

### É o breve relato.

A Constituição Estadual (art. 20, § 1º, II, “e”) dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública.

Ademais, as leis que tratam de cargos públicos do Poder Executivo são de iniciativa do Governador, situação que foi atendida no presente caso.



Também a presente proposutura tem por finalidade disciplinar as unidades dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMG, dispor sobre sua estrutura e a lotação de militares nessas unidades.

Sobre a matéria, a Constituição Estadual, em seu art. 20, §1º, inciso I e inciso II, alínea 'c', dispõe que compete ao Governador a iniciativa das leis que:

*I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*II - disponham sobre:*

.....

*c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;"*

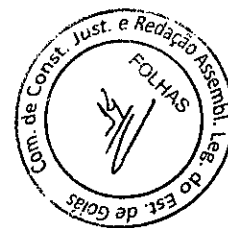
Portanto, no caso em tela, as exigências constitucionais foram atendidas.

Com esses fundamentos, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposutura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de junho de 2020.

  
DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES  
RELATOR





**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Del. Humberto Góes.

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02 / 06 /2020.

Coronel Assaúton

major Anaijo

Helio de Sousa.

Presidente: